DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1293/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11241/2013
PROTOCOLO	: 1427474
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VEÍCULOS
CONTRATADA	: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 54.922,74
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VEÍCULOS – ENTREGA PARCELADA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 073/2013 (fls. 6/16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7988/2015 (TC-11247/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de filtros para veículos com prazo de vigência contratual estabelecido para o período de 11 (onze) meses no valor estimado de R$ 54.922,74 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23197/2016 (fls. 516/524).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR- 3ª PRC-510/2017 (fls. 525/526), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, ressalvando, contudo, a intempestividade verificada na remessa dos termos aditivos..

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7988/2015 (TC-11247/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de filtros para veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência contratual é estabelecido para o período de 11 (onze) meses, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 13).

O valor estimado importa em R$ 54.922,74 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 13).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos de prorrogação de prazo, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 522):

Valor Contratado (Estimado)	R$ 54.922,74
Valor do Decréscimo	R$ 6.771,28
Valor Final Contratado	R$ 48.151,46
Valor Líquido Empenhado	R$ 48.151,46
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 48.151,46
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 48.151,46

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.523), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 72/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda** (CNPJ Nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda** (CNPJ Nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 73/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda** (CNPJ Nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, quanto a estes, ressalvando a intempestividade, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 526), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

I - **legalidade e regularidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e do 1º e 2º Termos Aditivos nos termos do artigo 120, incisos II e III, e §4º da RN/TC/MS nº.76/2013.

II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7988/2015 (TC-11247/2013), estando demonstrado nesta sede a regular formalização dos instrumentos contratual e dos termos aditivos, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos aos termos aditivos, é de se relevar tal falha porquanto em nada prejudicou o regular processamento do feito, razão pela qual foi dispensado o alongamento do feito para estabelecer o contraditório sobre o tema, por tal motivo deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 073/2013 (fls. 6/16) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda., CNPJ nº 07.370.626/0001-39, por seu Representante, Senhor Edne Elias Camero, CPF nº 107.289.898-59, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 211/213) e do Termo Aditivo nº 2/2014 (fls. 423/424) ao Contrato Administrativo nº 073/2013,

celebrados entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda., CNPJ nº 07.370.626/0001-39, por seu Representante, Senhor Edne Elias Camero, CPF nº 107.289.898-59, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 073/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator